

CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS E DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO, EM CONTRAGARANTIA, QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A UNIÃO E O ESTADO DE SANTA CATARINA, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A., REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE A ABERTURA DE CRÉDITO A SER FIRMADO ENTRE O ESTADO E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO VALOR DE R\$ 3.000.000.000,00 (TRÊS BILHÕES DE REAIS), CUJOS RECURSOS SÃO DESTINADOS AO PROGRAMA ACELERA SANTA CATARINA.

A **UNIÃO**, representada, neste ato, pelo (a) Procurador (a) da Fazenda Nacional **ao final assinado e identificado** designado (a) pela Portaria nº 848, de 16 de dezembro de 2011, da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, doravante designado simplesmente **ESTADO**, representado, neste ato, por seu Governador, o Senhor **JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**, e, na qualidade de interveniente depositário e Agente Financeiro da União, o **BANCO DO BRASIL S.A.**, adiante denominado simplesmente **BANCO** ou **AGENTE**, representado por seu mandatário legal infra-assinado,

RESOLVEM celebrar o presente Contrato nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **UNIÃO** assumirá o compromisso de prestar garantia ao **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, nos termos do Contrato de Garantia Fidejussória a ser por eles firmado, nas obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito celebrado pelo **ESTADO** com o **BNDES**, no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), cujos recursos são destinados ao Programa Acelera Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **ESTADO**, nos termos do disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no inciso II do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e no inciso I do art. 4º da Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, com fundamento na Lei Estadual nº 15.855, de 02 de agosto de 2012, alterada pelas Leis Estaduais nºs 15.883, de 10 de agosto de 2012 e nº 15.903, de 20 de novembro de 2012, vincula, como garantia, para pagamento de quantias que a **UNIÃO** dispender em decorrência de inadimplência do **ESTADO** no que tange ao cumprimento do Contrato referido na Cláusula Primeira, as quotas e receitas próprias das quais é titular, referidas


Via
PGFN/CAF

nos arts. 155, incisos I a III, 157, inciso I, e 159, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que lhe são creditadas no **BANCO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - O **ESTADO**, para pagamento de quantias decorrentes de inadimplemento contratual, inclusive atualização monetária, juros e encargos, cede à **UNIÃO**, neste ato, suas receitas próprias e as transferências constitucionais a que se refere a Cláusula Segunda, até o montante devido, atualizado pelo custo de captação do Tesouro Nacional, e confere poderes, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, à **UNIÃO**, por si ou por intermédio do **BANCO**, para:

I – transferir, para a Conta do Tesouro Nacional, ou requerer na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, as quotas e receitas tributárias a que se referem os arts. 155, incisos I a III, 157, inciso I, e 159, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, até o limite do saldo existente, creditadas no **BANCO** na Agência nº 3582-3, contas correntes nº 901.103-X, 901.134-X, 72.354-1 e 72.063-1.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efetivação da cessão e transferência a que se refere esta Cláusula, a **UNIÃO** informará ao **Banco do Brasil S/A**, o valor da importância a lhe ser transferida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O não ressarcimento pelo **ESTADO** à **UNIÃO** de qualquer compromisso por este honrado decorrente do Contrato de Financiamento e Repasse, referido na Cláusula Primeira, em até trinta dias corridos, contados do pagamento realizado pela **UNIÃO**, implicará a imediata constituição do **ESTADO** em mora, reconhecendo o **ESTADO**, nesta hipótese, a certeza e liquidez da dívida, e seus consectários, a ser inscrita em Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Obriga-se o **ESTADO** a não substituir a instituição financeira depositária de suas receitas tributárias próprias ou de depósito das repartições tributárias constitucionais, acima citadas, sem prévia anuência da **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo a(s) instituição(ões) que vier(em) a substituir o **BANCO** obrigar-se nos termos deste Contrato, mediante a assinatura de termo aditivo.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de a transferência de recursos prevista no *caput* desta cláusula ser realizada por intermédio de agente financeiro, os respectivos custos serão suportados, exclusivamente, pelo **ESTADO**.

CLÁUSULA QUARTA - O **ESTADO** pagará ao **AGENTE**, na mesma data da transferência, comissão remuneratória de 1% (um por cento) sobre os montantes efetivamente transferidos das contas correntes a que se refere a Cláusula Terceira.



Flávia
PGFN/CAF

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de atraso no pagamento da comissão remuneratória a que se refere o *caput* desta Cláusula, o valor devido será atualizado monetariamente com base na Taxa Básica Financeira, com acréscimo de um ponto percentual ao mês.

CLÁUSULA QUINTA - Obriga-se o **ESTADO** a custear ou a ressarcir à **UNIÃO** todas as despesas comprovadamente incorridas com a negociação, formalização e implementação do Contrato de Garantia Fidejussória e do presente Contrato de Contragarantia.

CLÁUSULA SEXTA - O **ESTADO** obriga-se a assegurar os recursos necessários ao cumprimento do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito a que se refere a Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA - A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, providenciará a publicação de extrato deste Contrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA - Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as questões porventura resultantes do presente Contrato.

E, por estarem, assim, justas e contratadas, as Partes celebram o presente Contrato, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito.

Brasília, 18 de abril de 2013.

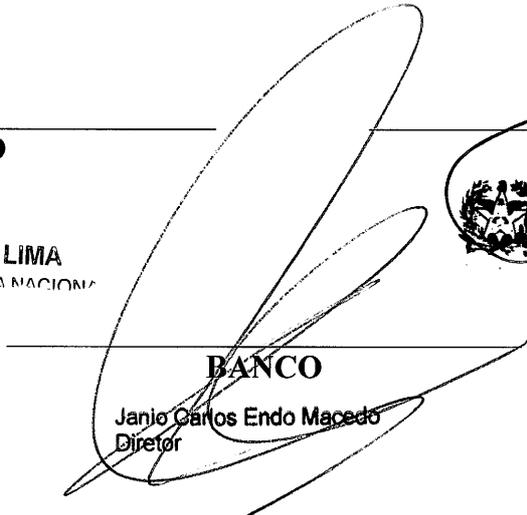


UNIÃO
FLÁVIA PIRES RIO LIMA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL



ESTADO

João Raimundo Colombo
Governador do Estado
de Santa Catarina



BANCO
Janio Carlos Endo Macedo
Diretor